Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 782/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2052/2015
PROTOCOLO	: 1574543
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – LEGISLATIVO MUNICIPAL – BALANCETES – ENVIO ELETRÔNICO AO SICOM – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O envio intempestivo de dados eletrônicos referentes a balancetes ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Adriano Martins dos Santos**, ex-presidente da Câmara Municipal, pela remessa intempestiva dos balancetes citados e; pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, referente aos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013, da Câmara Municipal de Itaporã/MS.

Devidamente intimado, conforme Termo de Intimação INT – G.ODJ – 12516/2017, o responsável, Sr. Adriano Martins dos Santos, presidente da Câmara Municipal à época, compareceu aos autos em resposta à intimação, conforme verificado na peça n. 12.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-1068/2015, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), que foram enviados os dados eletrônicos acima citados, intempestivamente.

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC - 7172/2015, concluiu o que segue:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 - Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Senhor Adriano Martins Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã, pelo encaminhamento INTEMPESTIVO a este Tribunal de Contas dos arquivos eletrônicos para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2013, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; 2 - COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

No sistema SICOM constata-se que as remessas dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013 ocorreram nos dias 18, 19 e 22 de dezembro de 2014, portanto, fora do prazo legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, acolho o entendimento do corpo técnico e da douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão encaminhou intempestivamente os dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013, via SICOM, contrariando a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Adriano Martins dos Santos, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 766.491.641-00, pela remessa intempestiva dos balancetes citados, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/DSSM